

**A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, pela presente, por seus procuradores que esta subscrevem (M.I.), de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c os artigos 82, inciso III e, 83 ambos do CDC, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face da **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO-CEG-**, inscrita no CGC sob o nº33.938.119/0001-69, com sede à Av. Pedro II, nº 68, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cep:20941-070, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

**DA LEGITIMIDADE DO PÓLO ATIVO:**

Prevê o artigo 63 da Constituição Estadual: "O Consumidor tem o direito à proteção do Estado.", por sua vez este mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, dispõe que : " A proteção far-se-á entre outras medidas criadas em lei, através de : I – Criação de Organismos de defesa do Consumidor, VIII – Assistência Jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes".

Por sua vez, o art. 82, inciso III, da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) concede legitimidade aos órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, mas que se destinem, especificamente, aos interesses e direitos por ela protegidos, para a representação em juízo na defesa de tais interesses.

A autora é um órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com competência definida no respectivo regimento interno, para atuar e se manifestar sobre os assuntos relacionados ao consumo, suas relações e a defesa do consumidor, entre outros, e integra o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor, nos termos do disposto no decreto federal nº2.181, de 20 de março de 1997.

## **DA LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO:**

A **CEG (Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro)**, empresa responsável pela distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro, integra o pólo passivo da presente demanda, visto que decidiu iniciar o serviço de conversão de gás manufaturado para gás natural no Estado do Rio de Janeiro sob a promessa de que o uso deste combustível melhoraria a vida da população, e, passados praticamente sete anos desde o início dos trabalhos, matérias jornalísticas (em anexo) e reclamações de consumidores (em anexo) atestam que tal conversão só vem lhes causando transtornos e prejuízos.

A CEG está cobrando dos consumidores pelos serviços cuja realização alega ser imprescindível para a liberação dos imóveis para as conversões sem demonstrar ser o uso de gás natural realmente compensatório.

A população em momento algum foi consultada para manifestar-se no sentido de se desejava ou não fazer a conversão, e agora se vê obrigada a pagar valores altos por serviços que não solicitou e sequer sabe se são realmente necessários.

Não bastassem estes desrespeitos para com os consumidores, as vistorias são realizadas por funcionários de firmas terceirizadas contratadas pela CEG, que entregam aos moradores um " formulário de revisão" (em anexo) assinado por um "operador de revisão" que se identifica apenas por um "código" que não passa de um número de quatro dígitos.

A **Deliberação ASEP – RJ/CD nº 118/00, Cap. II, Seção B, alíneas "b" e "c", Par. 3º, Art. 3º (em anexo)** determina que as vistorias e conversões sejam assistidas por técnicos com a qualificação exigida (engenheiros com registro no "CREA"), o que não vem ocorrendo, como se confirma pela assinatura dos formulários e pelo depoimento de consumidores em suas reclamações (em anexo).

Em não sendo respeitado tal procedimento, imposto por Deliberação da ASEP, como podemos ter a garantia de que os resultados que vêm sendo alcançados nos testes realizados quando das vistorias, e que acusam a necessidade da feitura de ajustes (**Deliberação ASEP -RJ/CD 130/01, Art.5º, Par. 3º** dispõe sobre resultado que autoriza liberação para conversão – em anexo) estão corretos?

A recusa dos consumidores em arcar com despesas de serviços a serem realizados em suas residências e/ou condomínios implica na interrupção do fornecimento de gás pela

CEG, sendo este um serviço público cuja essencialidade é inquestionável.

## DOS FATOS:

A **CEG (Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro)**, empresa responsável pela distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro, passou a realizar, em 1997, o serviço de conversão de gás manufaturado para gás natural.

Aquela Companhia justifica tal conversão com o argumento de que o gás natural tem uma série de vantagens no seu uso em indústrias, comércio e residências. Seria um combustível cuja composição praticamente não contém monóxido de carbono, menos prejudicial ao meio ambiente e cujo uso implicaria numa economia com os gastos de energia, já que equipamentos de uso doméstico, comercial e industrial que usam energia elétrica poderiam vir a ser movidos a Gás Natural.

Ocorre que nenhum destes argumentos restou provado desde o início das conversões, o que se pode aferir não só pela leitura das matérias jornalísticas versando sobre o assunto (em anexo) como pelas reclamações dos consumidores (em anexo) que procuram esta Comissão por estarem insatisfeitos com o modo como vêm sendo realizadas as vistorias que antecedem as conversões e com o ônus que lhes vem sendo imposto de pagar por serviços que prepostos sem credenciamento exigido, de firmas terceirizadas, dizem serem imprescindíveis para a feitura das mesmas.

Alegam os consumidores, plenos de razão, que não podem arcar com o ônus de um serviço cuja prestação não lhes foi ofertada, mas **imposta**, sob o argumento da contrapartida de futuras vantagens que não vieram a se concretizar sequer para aqueles que foram obrigados a aceitá-lo quando de seu início há mais ou menos sete anos atrás.

Em tendo pleno conhecimento de que o serviço de conversão de gás manufaturado para gás natural geraria elevados encargos econômicos para os consumidores, a CEG deveria tê-los consultado com antecedência, apresentando e comprovando (através da demonstração de exemplos bem sucedidos em outras regiões ou em outros países) suas vantagens. Desta forma, a população usuária de seus serviços poderia escolher, com base na relação custo-benefício, se desejaria ou não tal conversão.

A CEG procede da seguinte forma no que tange à feitura das vistorias: é agendada uma data de vistoria para avaliação das instalações, que se estende por mais de um dia, dependendo do número de unidades condominiais. Naturalmente, se faz necessária a presença, se não do morador, de alguém responsável e que por ele possa responder. No mundo moderno, à exceção dos aposentados, é muito difícil encontrarmos pessoas que possam permanecer por um ou mais dias em casa aguardando a prestação de serviços. Morando sozinhos ou não, ainda que possuam prestadores de serviços domésticos, os

consumidores não podem, ou pelo menos não devem, confiar a estes a decisão quanto à aceitação, ou não, da feitura de determinado serviço (como por exemplo serrar uma porta) com cujo custo ainda irão arcar.

A CEG **impôs** a conversão e não marca horário certo para as visitas, que são feitas em dias úteis, dentro do horário de expediente. A consequência é que os consumidores acabam por delegar a porteiros ou a empregados domésticos a função de decidir acerca de algo que irá influir drasticamente em seus orçamentos.

É importante salientarmos que os consumidores, por estipulação do próprio Código de Defesa do Consumidor - **Art.4º, I** -, devem ter sua vulnerabilidade respeitada no mercado de consumo. Eles não detêm as informações sobre se há real necessidade da feitura dos serviços que lhes são impostos quando das vistorias em tela, assim sendo, acabam permitindo sua realização pelo temor que lhes é infringido, no sentido de serem serviços que, se realizados por pessoa inexperiente (entenda-se: não indicada pela CEG) podem ocasionar danos de extrema gravidade.

Este mesmo temor leva os usuários a acatarem os valores que lhes são arbitrariamente impostos pelos encarregados dos reparos ao invés de pesquisarem orçamentos com outros profissionais.

O desrespeito para com os consumidores não pára por aí. As vistorias são realizadas por funcionários de firmas terceirizadas contratadas pela CEG, que, ao final, entregam aos moradores um “formulário de revisão”(em anexo) assinado por um “operador de revisão” identificado por um “código” que nada mais é do que um número de quatro dígitos.

A **Deliberação ASEP – RJ/CD nº118/00 Cap. II, Seção B, alíneas “b” e “c”, Par. 3º, Art. 3º** (em anexo) determina que tais vistorias sejam assistidas por técnicos com a qualificação exigida (profissionais com inscrição no “CREA”), o que não vem ocorrendo, como podemos verificar pela assinatura dos formulários (em anexo), pelas reclamações dos consumidores (em anexo) e pelas informações contidas no “ **Jornal da ASEAC” (em anexo) dando conta de que 45 mil conversões de gás manufaturado para gás natural foram realizadas pela CEG sem pessoal técnico experiente e qualificado e sem os devidos cuidados (em anexo). Esta última denúncia foi feita pela própria ASEP, que suspendeu as conversões em novembro passado e ratificou a decisão, em maio, alegando que a CEG, preocupada em reduzir seus custos, vem ignorando procedimentos de segurança, colocando em risco a vida da população (Jornal da ASEC, pág. 01, em anexo).**

O **Jornal da ASEC** anexado a esta exordial nos dá conta do risco de vida a que a população do Estado está sendo exposta com a má realização das conversões (págs. 01 a 02), defende que os consumidores **não devam arcar** com os custos das trocas das instalações, até porque os aumentos das tarifas de gás foram superiores à inflação em mais de 100% (pág.01) e, por fim, narra os depoimentos de vários consumidores insatisfeitos

com as conversões e com o ônus que a CEG lhes impõe de arcarem com a prestação de tais serviços sem que tivessem sido previamente consultados.

As reclamações dos usuários dos serviços da CEG não se limitam ao fato de serem obrigados a pagar pelas alterações feitas nas instalações sem que tivessem sido previamente consultados. Conforme relato feito a esta Comissão pelo **Sr. Cláudio Correa Mendonça de Souza**, residente à **Rua Ministro Viveiros de Castro, nº50, aptº 1101, Copacabana, CPF 97357537749 (em anexo)**, a CEG está cobrando valor indevido pelas alterações supra mencionadas das unidades do condomínio onde reside. Por outro lado, tal empresa **realizou gratuitamente os mesmos serviços** que vêm sendo impostos ao consumidor, para a concretização da conversão no condomínio onde reside seu pai, **Sr. Antônio Carlos de Souza – tel.: 2289-23-70 - , na Estrada Velha da Pavuna, 4441, Bl. 07, aptº 115, Inhaúma (são 13 edifícios, cada um com aproximadamente 100 apartamentos)**.

A conclusão a que se chega é a de que a CEG cobra pelos serviços que afirma serem necessários à conversão dos moradores que considera possuírem situação sócio-econômica mais favorável, com base apenas no local em que residem. Os consumidores, numa posição de vulnerabilidade fática, não têm como avaliar se o preço que lhes é cobrado é compatível com o serviço prestado, e acabam pagando a mais para compensar a gratuidade oferecida pela reclamada a determinada categoria de usuários.

Diante dos fatos expostos, da insegurança em que se encontram os consumidores com relação à possibilidade de terem o gás cortado por discordarem das cobranças que lhes vêm sendo feitas de forma arbitrária por serviços que não vêm sendo realizados dentro dos padrões impostos pela ASEP para feitura de conversões de gás acerca das quais a população sequer foi consultada, vem esta Comissão, legitimada ativa para tanto, submeter a matéria ao Poder Judiciário, através da presente **Ação Civil Pública**.

#### **DO DIREITO:**

Ainda que prestados por empresa privada, os serviços de utilidade pública continuam como tais, ou seja, a regulamentação e o controle sob os aspectos relativos à prestação permanecem sob a responsabilidade exclusiva do Poder Público, nos termos do **artigo 175 da Constituição da República**.

O **Código de Defesa do Consumidor** se aplica às relações entre usuários e prestadores de serviço público, e estabelece, como **direito básico do consumidor**, a "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

**“Art.6º: São direitos básicos do consumidor:**

**X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”**

A **Lei de Concessão de Serviços Públicos** considera como **serviço adequado** o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas (art.6º, §1º)**.

A CEG, ao manter um serviço **ineficiente** de revisão para que se torne possível a conversão de gás manufaturado em natural, está colocando em risco **a saúde, a segurança e o bem-estar** dos consumidores, **parte vulnerável da relação de consumo**. Os prejuízos causados não são apenas morais, visto que repercutem negativamente no bolso dos usuários, na medida em que estes têm que providenciar, por conta própria, reparos que lhes são impostos para a feitura de conversões acerca das quais não foram consultados.

Os consumidores não conhecem, muitas das vezes, e em especial quando se trata de um serviço complexo como é o de fornecimento de gás, as informações sobre como deve ser prestado o serviço e acabam arcando com os prejuízos **econômicos** oriundos de um serviço mal executado, como nos casos em que são orientados a trocar, **sem que haja real necessidade**, toda a canalização dos condomínios.

Desta forma, a **modicidade das tarifas**, outro requisito elencado pela **Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei 8987/95)** como necessário para que o serviço seja considerado adequado, é completamente ignorado, já que os valores das despesas talvez desnecessariamente impostas são cobrados dos consumidores, mensalmente, nas faturas enviadas.

Ademais, a CEG não está demonstrando empenho na **melhoria da prestação** dos serviços de sua incumbência, um dos princípios que o **artigo 4º do C.D.C.** determina que seja atendido para que se alcancem os objetivos da **Política Nacional de Relações de Consumo**, que são, dentre outros, o **respeito à dignidade, saúde e segurança** e a **melhoria da qualidade de vida** dos consumidores (**art.4º, caput e VII C.D.C.**).

A concessionária ré da presente ação caminha na contra-mão dos ensinamentos doutrinários, exigindo que os consumidores tenham gastos que não comprova serem realmente necessários, sob ameaça de suspensão no fornecimento de gás, como podemos aferir das palavras do eminente professor e jurista **Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, pág. 323:**

**“O fim precípua do serviço público ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público e, secundariamente, produzir renda a quem o explora.**

**Daí decorre o dever indeclinável de o concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público a que é destinado.”(grifo nosso)**

Todos aqueles que usam serviços públicos são considerados consumidores e estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, e, mesmo que privatizadas, as empresas concessionárias continuam a prestar um serviço público ou de utilidade pública. Os serviços públicos, conforme vem sendo exaustivamente exposto, devem ser **corretos, eficientes** e seguros, inclusive os de atendimento ao consumidor que forem criados e mantidos pelo Poder Público. Caso algum dos serviços não seja prestado de modo adequado, e em sendo um serviço essencial, contínuo, como é o de fornecimento de gás, cabe ação judicial para obrigar a empresa a prestá-lo, conforme **art. 22 do CDC**, bem como para a obtenção de indenização por prejuízos sofridos pelos usuários.

**Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”**

O **Código de Defesa do Consumidor**, ademais, veda ao fornecedor de serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em seu **art. 39, V**:

**“ART. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:**

**V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”**

O **art. 51, IV, parágrafo 1º, III**, define o que seja **vantagem excessiva**:

**“ART. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

**IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

**Par. 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

**III – mostra-se excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.” (grifos nossos)**

A CEG vem exigindo de seus consumidores vantagem manifestamente excessiva com as cobranças que vem arbitrária e aleatoriamente realizando para cobrir o custo de serviços impostos sob o argumento de sua imprescindibilidade às conversões com relação às quais aqueles não foram consultados.



Da forma como vem atuando, a CEG está violando o **Código de Defesa do Consumidor**, as **Deliberações nº 118/00 e 130/00 da ASEP** e a própria **Constituição da República**, já que não vem cumprindo com a obrigação de manter o serviço de utilidade pública adequado.

#### **DA MEDIDA LIMINAR:**

A **CEG (Companhia Estadual de Gás)** vem realizando o serviço de conversão de gás manufaturado em gás natural no Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que isto trará vantagens para a população, que não foi consultada acerca de seu desejo quanto à feitura de tal mudança e não obteve demonstração de satisfação por parte de quem teve a conversão realizada.

As vistorias que precedem as conversões têm tumultuado a vida dos consumidores, pois são agendadas para dias úteis, dentro do horário de expediente, sem hora marcada, e ainda se prolongam por mais de um dia.

A CEG contratou firmas terceirizadas para feitura das vistorias, mas vem desobedecendo deliberação da ASEP, já que estas não vêm sendo acompanhadas por profissionais qualificados com registro no CREA.

Os funcionários, desqualificados para as vistorias, ao final das mesmas exigem a feitura de ajustes para a liberação das instalações para a conversão. Tais "ajustes" têm valores elevados e arbitrários, e devem ser pagos pelos consumidores escolhidos aleatoriamente, de acordo com a situação financeira que aparentam ter.

Caso o consumidor discorde em pagar pela realização dos reparos, e não providencie quem o faça particularmente em curto espaço de tempo, a CEG lacra as instalações e suspende o fornecimento de gás.

Assim, entende deva ser a Companhia Estadual de Gás **imediatamente compelida** a contratar funcionários qualificados, conforme deliberação da ASEP, para realização das vistorias precedentes às conversões do gás manufaturado em gás natural, para segurança da população para qual tal mudança foi **imposta**. Entende também deva a ré deixar de cobrar pelos serviços que alega serem necessários à conversão, como já faz em determinadas regiões do Estado, visto que presentes os pressupostos ensejadores da concessão, quais sejam:

- a) O **fumus boni iuris** que se caracteriza pela realização do serviço de conversão de gás manufaturado para gás natural por funcionários de firmas terceirizadas sem a qualificação profissional exigida pela ASEP, trazendo **riscos à segurança** da população e pela cobrança apenas de determinado grupo de consumidores de valores altos pela feitura de serviços que alega serem necessários a tais conversões



que lhes foram **impostas**, surpreendendo-os e desequilibrando seus orçamentos.

- b) O **periculum in mora** está presente, pois a continuidade da realização das conversões por funcionários não qualificados traz **riscos à segurança** de toda a população do Estado. A continuidade da cobrança por reparos de necessidade questionável para que seja possível a conversão **imposta** aos consumidores surpreendeu-os, provocando desequilíbrio em seus orçamentos e acarretando a suspensão do fornecimento de gás dos que não se encontram em condições de arcar com tal despesa ou com ela não concordam. A natural demora da tramitação de uma ação coletiva, oportunizará, portanto, **riscos à saúde e prejuízo econômico** aos consumidores.

Assim, forte no **art.84 do Código de Defesa do Consumidor**, requer seja determinada liminarmente à CEG a pautar a atuação das empresas terceirizadas dentro do estipulado pela ASEP (Deliberação em anexo), para que realizem os serviços supra citados de forma a evitar riscos à população, exigindo , como determina a **ASEP** (Deliberação em anexo), a presença de técnicos devidamente qualificados e identificados para as tarefas em tela, de forma que uma Junta Técnica especializada de órgão oficial possa avaliar se tais testes estão obedecendo aos padrões oficiais. Requer também que a CEG deixe de cobrar, conforme já faz em determinadas regiões do Estado, pelos reparos que considera necessários às conversões que foram **impostas** aos consumidores, com vistas a evitar que aqueles que com aqueles discordem ou não possam arcar tenham o fornecimento de gás, serviço cuja essencialidade resta inquestionável, suspenso.

## **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto requer a autora:

A – a consolidação da medida liminar e a condenação da ré

- a) à obrigação de fazer, consistente na exigência de que as vistorias precedentes às conversões e a própria realização destas sejam acompanhadas por técnicos qualificados nos termos da **Deliberação 118/00** (em anexo), de forma que Junta Técnica especializada de órgão oficial possa avaliar se estão sendo respeitados os padrões oficiais, de forma a evitar resultados moral e materialmente prejudiciais aos consumidores;
- b) à obrigação de não fazer, no sentido de não cobrar dos consumidores, como tem feito em regiões selecionadas de forma aleatória, pela execução de serviços que alega serem imprescindíveis à conversão, já que a população foi surpreendida não só pelas conversões como também pelos custos dos reparos que as precedem, sendo que em discordando ou não podendo arcar com as mesmas, a ré suspende o

fornecimento de gás;

B – a condenação da ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20cmx20cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença, que deverá ser introduzida pela seguinte informação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o juízo da ( )ª Vara Empresarial condenou a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, nos seguintes termos ( )” ;

Esse pedido, além de servir para recompor o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores e por toda a sociedade, também tem como objetivo restabelecer a harmonia e a confiança no mercado de consumo;

D – a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento dos pedidos alinhados pelo item “A”, em valores capazes de intimidar a desobediência;

E – a citação da demandada à Av. Pedro II, nº 68, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cep:20.941-070 , na pessoa de seu representante legal para tomar ciência da presente ação civil pública, e, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão quanto à matéria fática;

F – a intimação do Ministério Público para integrar o feito nos termos da legislação aplicável;

G – a publicação do edital ao qual se refere o art.94 do C.D.C.;

H – a condenação da ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

I - a procedência dos pedidos.

## **DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA**

Protestando por todos os meios de provas cabíveis na espécie, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2004.

**ADRIANA MONTANO LACAZ**  
**OAB/RJ78460**